



PROCESSO : 22.190-2/2016

**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO DE FOMENTO
À CULTURA Nº 044/2008**

INTERESSADO : FERNANDO PERBONI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo **Sr. Fernando Perboni**, produtor cultural, visando rescindir o **Acórdão 2.784/2015-TP** proferido em Tomada de Contas Especial, que julgou irregular a prestação de contas do **contrato de fomento à Cultura nº 044/2008**, com determinação de restituição de valores aos cofres públicos, aplicação de multa de 12,38 UPFs/MT e a suspensão dos direitos de receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, pelo prazo de 5 anos.

Em que pese o requerente ter denominado seu pedido como Recurso de Revisão, fundamentado pela Portaria 35/2014 do Tribunal de Contas da União, faço uso do Princípio da Fungibilidade Recursal e passo a tratar o presente pedido, como **Pedido de Rescisão**, com base no Art. 251, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, pois restou confirmada a **ausência de citação válida, o que cerceou o direito de defesa do interessado**.

Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 254 do RITCE, cumpro-me efetuar apenas o juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão, verificando se as exigências dos artigos 251 e 252 do RITCE foram observadas pelo interessado.

De acordo com o art. 58, **caput**, da Lei Complementar 269/07 combinado com os artigos 251 e 252, ambos do RITCE, verifico que:



- o pedido de rescisão é tempestivo, vez que protocolado em 18/09/15, portanto, dentro do prazo de 2 anos contados da data da irrecorribilidade da deliberação, que ocorreu em 30/07/2015 (Acórdão 2.784/15 publicado no DOE de 15/07/2015);

- o requerente é parte legítima para pedir rescisão de acórdão, uma vez que foi atingido pelos efeitos da deliberação plenária que se pretende rescindir;

- o interesse de agir e a causa de pedir estão demonstrados na inicial, na medida em que o pedido de rescisão está previsto na Lei Complementar 269/07 e na Resolução Normativa 14/07, bem como é o único instrumento cabível na hipótese, capaz de rescindir Acórdão sobre o qual não cabem mais recursos, e que o interessado pretende ver reformado ou anulado com base na alegação de ausência de citação válida.

Diante do exposto, **RECEBO** o presente **PEDIDO DE RESCISÃO**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Publique-se.

Após publicação, encaminhe-se o processo diretamente ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 255 do RITCE, visto que esta admissibilidade trata-se apenas de matéria de direito, não sendo necessária análise por parte da equipe técnica.

Cuiabá/MT, 19 de Outubro de 2016.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator